



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197115 - RO (2024/0142012-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUAN AZEVEDO PAVAO
ADVOGADOS : FÁBIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS005390
CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA - SC038329
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIROS. CONEXÃO DE PROCESSOS. AÇÕES PENAIS EM FASES DISTINTAS. REUNIÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em habeas corpus, no qual a defesa pleiteia a reunião de ações penais que apuram crime de lavagem de dinheiro e tráfico de drogas, alegando conexão probatória e risco de dupla penalização.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é obrigatória a reunião de ações penais conexas em fases processuais distintas.

III. Razões de decidir

3. A reunião de processos em razão da conexão é uma faculdade do juiz, conforme o art. 80 do Código de Processo Penal.
4. A separação dos processos foi mantida devido às fases processuais distintas e à necessidade de celeridade, considerando réus presos cautelarmente.
5. As ações penais tramitam perante o mesmo juízo, minimizando o risco de decisões conflitantes.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reunião de ações penais conexas é facultativa e depende da análise do juiz sobre a conveniência processual.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 80; Lei 9.613/1998, art. 2º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 29.658/RS, Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 08/02/2012; STJ, REsp 1.829.744/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 03/03/2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 06 de novembro de 2024.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 197115 - RO (2024/0142012-2)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : LUAN AZEVEDO PAVAO
ADVOGADOS : FÁBIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS005390
CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA - SC038329
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E LAVAGEM DE DINHEIROS. CONEXÃO DE PROCESSOS. AÇÕES PENAIS EM FASES DISTINTAS. REUNIÃO DO FEITO. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de recurso em habeas corpus, no qual a defesa pleiteia a reunião de ações penais que apuram crime de lavagem de dinheiro e tráfico de drogas, alegando conexão probatória e risco de dupla penalização.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se é obrigatória a reunião de ações penais conexas em fases processuais distintas.

III. Razões de decidir

3. A reunião de processos em razão da conexão é uma faculdade do juiz, conforme o art. 80 do Código de Processo Penal.

4. A separação dos processos foi mantida devido às fases processuais distintas e à necessidade de celeridade, considerando réus presos cautelarmente.

5. As ações penais tramitam perante o mesmo juízo, minimizando o risco de decisões conflitantes.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A reunião de ações penais conexas é facultativa e depende da análise do juiz sobre a conveniência processual.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 80; Lei 9.613/1998, art. 2º, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 29.658/RS, Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 08/02/2012; STJ, REsp 1.829.744/SP, Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 03/03/2020.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **LUAN AZEVEDO PAVAO** decisão na qual não conheci do recurso em *habeas corpus*.

A defesa insiste na reunião das ações penais n. 1007896-33.2020.4.01.4100 e n. 1004671-68.2021.4.01.4100, uma vez que apuram crime único.

Afirma que "a r. decisão não está revestida de contemporaneidade! A atual fase processual é totalmente distinta daquela mencionada na decisão, ora agravada, o que se verifica pela simples consulta do andamento dos processos no site do TRF-1."

Destaca que "a Ação Penal n. 1007896-33.2020.4.01.4100 está concluso para sentença, já a Ação Penal n. 1004671-68.2021.4.01.4100, encontra-se em fase de instrução criminal."

Ressalta que "os réus, que estavam presos cautelarmente, tiveram sua prisão preventiva revogada/substituída em 19-12-2022".

Insiste que "o prejuízo é evidente! Posto que, o ora Agravante responde sobre fatos e delitos conexos – lavagem de dinheiro investigado na Operação Pavo Real – em ações penais diversas!"

Reafirma o risco concreto de dupla penaliade por fatos conexos, razão pela qual requer a reconsideração da decisão impugnada.

É o relatório.

VOTO

O agravante não trouxe argumentos suficientes para infirmar a decisão impugnada, razão pela qual mantenho-a por seus próprios fundamentos:

Esta Corte, há muito, já sufragou entendimento de que "a reunião de processos em

razão da conexão é uma faculdade do Juiz, conforme interpretação a contrario sensu do art. 80 do Código de Processo Penal que possibilita a separação de determinados processos" (RHC 29.658/RS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, D Je 08/02/2012).

Especificamente nas "hipóteses de crimes de lavagem de capitais, há legislação especial que dispõe sobre a autonomia do processamento e do julgamento dos crimes da Lei n. 9.613/1998, e das infrações que os antecedem", cabendo "ao juízo competente para apreciar os crimes de lavagem de dinheiro, decidir a respeito da união dos processos (art. 2º, II, do referido diploma legal), examinando caso a caso, com objetivo de otimizar a entrega da prestação jurisdicional." (R Esp. 1.829.744/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 18/2/2020, D Je 3/3/2020).

In casu, o magistrado singular entendeu pela não reunião dos processos, com fundamento no art. 80 do Código de Processo Penal, que faculta a separação processual, em decisão assim motivada:

[...]

Como se observa, as instâncias ordinárias entenderam que, embora haja conexão probatória entre as referidas ações penais, a separação delas foi mantida - em decisão motivada - porque estão em fases distintas (uma já se encaminha para as alegações finais, enquanto a outra está em fase de citação), há réus diversos e alguns presos cautelarmente desde o ano de 2000, o que reclama uma maior celeridade processual. Anotaram, ainda, a impossibilidade de prolação de decisões conflitantes, uma vez as ações penais tramitam perante o mesmo juízo. Logo, não se verifica a manifesta ilegalidade sustentada pela defesa. No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte: (AgRg no RHC n. 186.390/RJ, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 8/4/2024, D Je de 11/4/2024; AgRg no RHC n. 179.085/ES, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 11/9/2023, D Je de 15/9/2023.)

Conforme posto, a reunião de ações que apuram fatos conexos é faculdade do julgador nos termos do art. 80 do CPP, sendo possível o transcurso em apartado quando os feitos estão em fase distintas, como é a hipótese dos autos. Ademais, as ações penais tramitam perante o mesmo Juízo, o que minimiza a possibilidade de decisões conflitantes.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 197.115 / RO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0142012-2

Número de Origem:
10078963320204014100 10225503520224010000

Sessão Virtual de 29/10/2024 a 04/11/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: LUAN AZEVEDO PAVAO
ADVOGADOS	: FÁBIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS005390 CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA - SC038329
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU	: JARVIS CHIMENEZ PAVAO
CORRÉU	: ADRIANA NASCIMENTO AZEVEDO
CORRÉU	: ADRIANO RONALDO COELHO ZUIM
CORRÉU	: AILTON FERNANDES GONCALVES
CORRÉU	: ALAN MENDONCA DA LUZ
CORRÉU	: ANDRÉA TATHIANE NASCIMENTO CAMARGO
CORRÉU	: ANDREA CORREA MENDONCA PEREIRA
CORRÉU	: ANDREA CORREA MENDONÇA PEREIRA CAMARGO
CORRÉU	: ARNALDO JEREMIAS RAMÓN MARTINS RECALDE
CORRÉU	: CAROLINE ECKERT CORDEIRO
CORRÉU	: CYRUS NATHANN KABAD DA COSTA
CORRÉU	: ELZA BARBOSA DO AMARAL
CORRÉU	: GANDHI JACOB KABAD COSTA
CORRÉU	: GILSON MENEGATTI
CORRÉU	: GUSTAVO CORREA MENDONCA

CORRÉU : JEAN MARCELO CHIMENES
CORRÉU : JOAO PEDRO BRAGA
CORRÉU : JOSE MARTINEZ MENDI PAVAO
CORRÉU : KALINE OLIVEIRA SANTOS
CORRÉU : MARIA HELENA PAREDES
CORRÉU : MARIO LUIS SCHMIDT DA SILVA
CORRÉU : NAIR CHIMENES LARSON
CORRÉU : NELSON DE SOUZA LAMEADO
CORRÉU : PATRICK FRANCIO MACHADO
CORRÉU : PAULO LARSON DIAS
CORRÉU : REGINA ESTELA CHIMENES PAVAO
CORRÉU : TALESSA ARIANY SANTOS DA SILVA
CORRÉU : ROSINALDO ALVES DA CUNHA
CORRÉU : WILIAN DE SOUZA YAMAMOTO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO
CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU
INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUAN AZEVEDO PAVAO
ADVOGADOS : FÁBIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO - MS005390
CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA - SC038329
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

"A QUINTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 04 de novembro de 2024